



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, SEUS PROCEDIMENTOS E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a operacionalização da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do disposto em seu Art. 11;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Miranda seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, será efetuado em instituição financeira oficial, qual seja, Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município de Miranda, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:

I - em até 48h (quarenta e oito horas) úteis, após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei, sob pena de responder pelo acréscimo da remuneração da taxa referencial SELIC, além de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

II - após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 48h (quarenta e oito horas) úteis após os depósitos.

Art.3º. Fica instituído o Fundo Municipal de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferidos ao Município nos termos do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 151/2015, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º. A instituição financeira oficial deverá, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) úteis após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei, constituir o fundo de reserva autorizado por Lei Municipal.

§ 2º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais e serão de livre movimentação pelo Poder Judiciário, observados os demais termos desta Lei.

Art. 4º. Compete à instituição financeira, gestora do fundo de reserva, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. A transferência à Conta Única do Tesouro do Município, da parcela a que se refere o artigo 2º desta Lei, é condicionada a requisição formulada à instituição financeira depositária, com ciência ao Poder Judiciário, mediante a apresentação de termo de compromisso do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos que deverá prever:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no artigo. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do artigo. 3º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV- a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Parágrafo Único. A instituição financeira deverá disponibilizar a Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Judiciário, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os novos depósitos realizados, os rendimentos obtidos, bem como o saldo do Fundo de Reserva existente, apontando eventual insuficiência.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 7º. Para identificação dos depósitos, a Secretaria de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 8º. Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste Artigo

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no “caput” deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do “caput” do Art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do “caput” deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 3º, o Município será notificado pela instituição financeira para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste Artigo.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no Art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º. O saque da parcela de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no Artigo 3º desta Lei.

§ 2º. Na situação prevista no “caput” deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do “caput” do Art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos provenientes da transferência prevista no artigo 2º desta Lei, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, deverão constar no orçamento do Município como Fonte de Recurso Específica, identificando a sua respectiva origem e aplicação.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 11 desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município poderão editar normas complementares por meio de Decreto, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 15. O Termo de Compromisso constante do Anexo Único fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Miranda/MS, 18 de fevereiro de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ANEXO ÚNICO

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2016)

TERMO DE COMPROMISSO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no Exercício de suas atribuições legais e conforme as disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, objetivando a concessão do repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos colocados à disposição desse insigne juízo, atinentes a todas e quaisquer ações que discutam matéria de natureza tributária ou não, independente do trânsito em julgado, **COMPROMETE-SE** perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, conforme exigência do Art. 4º, incisos I a IV, da Lei Complementar Federal nº 151/15, a:

I - Manter o fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no §3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

II - Destinar de forma automática ao fundo de reserva o valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Art. 3º da citada lei;

III - Autorizar a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no Art. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

IV - Recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15.

Sendo o que cabia expressar, sob as penas da lei, segue o presente Termo assinado, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Miranda/MS, 18 de fevereiro de 2016.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, SEUS PROCEDIMENTOS E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a operacionalização da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do disposto em seu Art. 11;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Miranda seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, será efetuado em instituição financeira oficial, qual seja, Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município de Miranda, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:

I - em até 48h (quarenta e oito horas) úteis, após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei, sob pena de responder pelo acréscimo da remuneração da taxa referencial SELIC, além de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

II - após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 48h (quarenta e oito horas) úteis após os depósitos.

Art.3º. Fica instituído o Fundo Municipal de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferidos ao Município nos termos do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 151/2015, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





§ 1º. A instituição financeira oficial deverá, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) úteis após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei, constituir o fundo de reserva autorizado por Lei Municipal.

§ 2º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais e serão de livre movimentação pelo Poder Judiciário, observados os demais termos desta Lei.

Art. 4º. Compete à instituição financeira, gestora do fundo de reserva, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. A transferência à Conta Única do Tesouro do Município, da parcela a que se refere o artigo 2º desta Lei, é condicionada a requisição formulada à instituição financeira depositária, com ciência ao Poder Judiciário, mediante a apresentação de termo de compromisso do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos que deverá prever:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no artigo. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do artigo. 3º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV- a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.





Parágrafo Único. A instituição financeira deverá disponibilizar a Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Judiciário, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os novos depósitos realizados, os rendimentos obtidos, bem como o saldo do Fundo de Reserva existente, apontando eventual insuficiência.

Art. 7º. Para identificação dos depósitos, a Secretaria de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 8º. Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste Artigo

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no “caput” deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do “caput” do Art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do “caput” deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 3º, o Município será notificado pela instituição financeira para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste Artigo.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no Art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

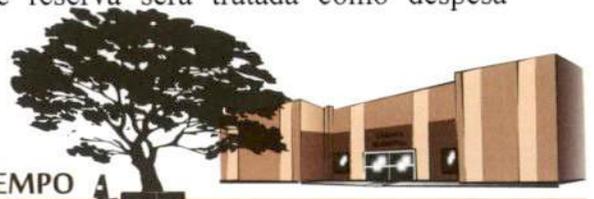
§ 1º. O saque da parcela de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no Artigo 3º desta Lei.

§ 2º. Na situação prevista no “caput” deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do “caput” do Art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos provenientes da transferência prevista no artigo 2º desta Lei, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, deverão constar no orçamento do Município como Fonte de Recurso Específica, identificando a sua respectiva origem e aplicação.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 11 desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município poderão editar normas complementares por meio de Decreto, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Termo de Compromisso constante do Anexo Único fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Miranda/MS, 16 de fevereiro de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





ANEXO ÚNICO

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2016)

TERMO DE COMPROMISSO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no Exercício de suas atribuições legais e conforme as disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, objetivando a concessão do repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos colocados à disposição desse insigne juízo, atinentes a todas e quaisquer ações que discutam matéria de natureza tributária ou não, independente do trânsito em julgado, **COMPROMETE-SE** perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, conforme exigência do Art. 4º, incisos I a IV, da Lei Complementar Federal nº 151/15, a:

I - Manter o fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no §3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

II - Destinar de forma automática ao fundo de reserva o valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Art. 3º da citada lei;

III - Autorizar a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no Art. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

IV - Recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15.

Sendo o que cabia expressar, sob as penas da lei, segue o presente Termo assinado, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Miranda/MS, 16 de Fevereiro de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2016.



“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, SEUS PROCEDIMENTOS E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a operacionalização da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do disposto em seu Art. 11;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Miranda seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, será efetuado em instituição financeira oficial, qual seja, Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município de Miranda, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:

I - em até 48h (quarenta e oito horas) úteis, após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei, sob pena de responder pelo acréscimo da remuneração da taxa referencial SELIC, além de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

II - após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 48h (quarenta e oito horas) úteis após os depósitos.

Art.3º. Fica instituído o Fundo Municipal de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferidos ao Município nos termos do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 151/2015, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º. A instituição financeira oficial deverá, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) úteis após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei, constituir o fundo de reserva autorizado por Lei Municipal.

§ 2º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais e serão de livre movimentação pelo Poder Judiciário, observados os demais termos desta Lei.

Art. 4º. Compete à instituição financeira, gestora do fundo de reserva, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. A transferência à Conta Única do Tesouro do Município, da parcela a que se refere o artigo 2º desta Lei, é condicionada a requisição formulada à instituição financeira depositária, com ciência ao Poder Judiciário, mediante a apresentação de termo de compromisso do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos que deverá prever:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no artigo. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do artigo. 3º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV- a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Parágrafo Único. A instituição financeira deverá disponibilizar a Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Judiciário, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os novos depósitos realizados, os rendimentos obtidos, bem como o saldo do Fundo de Reserva existente, apontando eventual insuficiência.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 7º. Para identificação dos depósitos, a Secretaria de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 8º. Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste Artigo

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no “caput” deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do “caput” do Art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do “caput” deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 3º, o Município será notificado pela instituição financeira para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste Artigo.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no Art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º. O saque da parcela de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no Artigo 3º desta Lei.

§ 2º. Na situação prevista no “caput” deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do “caput” do Art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos provenientes da transferência prevista no artigo 2º desta Lei, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, deverão constar no orçamento do Município como Fonte de Recurso Específica, identificando a sua respectiva origem e aplicação.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 11 desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município poderão editar normas complementares por meio de Decreto, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

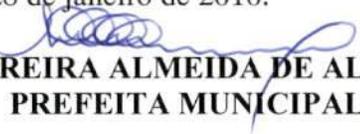


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 15. O Termo de Compromisso constante do Anexo Único fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Miranda/MS, 28 de janeiro de 2016.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

Respeito por você

Prefeitura Municipal de

Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ANEXO ÚNICO

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2016)

TERMO DE COMPROMISSO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no Exercício de suas atribuições legais e conforme as disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, objetivando a concessão do repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos colocados à disposição desse insigne juízo, atinentes a todas e quaisquer ações que discutam matéria de natureza tributária ou não, independente do trânsito em julgado, **COMPROMETE-SE** perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, conforme exigência do Art. 4º, incisos I a IV, da Lei Complementar Federal nº 151/15, a:

I - Manter o fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no §3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

II - Destinar de forma automática ao fundo de reserva o valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Art. 3º da citada lei;

III - Autorizar a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no Art. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

IV - Recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15.

Sendo o que cabia expressar, sob as penas da lei, segue o presente Termo assinado, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Miranda/MS, de..... de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 28 de janeiro de 2016.

Ofício nº. 49/2016/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 003
ENTRADA 01/28/16
SAIDA _____
ASSINATURA [Assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 01 de 22 de janeiro de 2016 e Projeto de Lei Complementar nº. 01 de 28 de janeiro de 2016 para apreciação e deliberação.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

EXMO. SENHOR
VER. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de
Miranda

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº. 02 DE 28 DE JANEIRO DE 2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2016

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar em anexo que **“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, SEUS PROCEDIMENTOS E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Insta ressaltar que o disposto no presente Projeto de Lei Complementar visa tão somente regulamentar, em âmbito municipal, o que já se encontra disposto na Lei Complementar Federal nº. 151/2015 que, inclusive, confere ao Município a competência para utilização dos depósitos judiciais e administrativos e para a instituição do proposto Fundo de Reserva.

Com a devida autorização da Legislação Federal, a proposta consiste na possibilidade da instituição financeira recebedora e/ou depositária, qual seja, a Caixa Econômica Federal, repassar automaticamente às contas específicas do Município de Miranda/MS, os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários.

Tais valores, conforme elencado no Projeto em apreço, ressalvados os destinados ao fundo de reserva, serão destinados ao adimplemento: (I) de precatórios judiciais de qualquer natureza; (II) da dívida pública fundada; (III) de despesas de capital; (IV) de recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município.

A referida prática não resulta em qualquer prejudicialidade aos litigantes que tenham efetuado depósitos judiciais e extrajudiciais. Isso, porque, o presente Projeto prevê que qualquer saque estará integralmente garantido pela cobertura do Fundo de Reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos.

Com a adoção da sistemática elaborada pela Lei Complementar Federal nº. 151/2015, diversos podem ser os benefícios constatados, dentre os quais: (I) a satisfação

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

da parte interessada e do Poder Judiciário, com a eficaz/tempestiva quitação dos precatórios pendentes; (II) a otimização, pelo Poder Executivo, da aplicação de recursos em investimentos essenciais à população.

Frisa-se, inclusive, que nos últimos anos o Município de Miranda/MS não tem medido esforços para reduzir o indesejado acúmulo de precatórios judiciais pendentes de pagamento.

Por fim, cumpre deixar registrado que conforme Relatório que segue anexo (doc) elaborado pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, encontra-se depositado na Conta Única da referida Corte de Justiça o valor de R\$ 362.521,94 para quitação de débito junto ao Município de Miranda, vinculada a processo judicial que a Fazenda Pública Municipal figura como parte, existindo por tal razão grande expectativa de que 70% (setenta por cento) do referido valor poderá brevemente irrigar os cofres públicos da municipalidade.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Miranda/MS, 28 de janeiro de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de

Respeito por você



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Ofício nº 158.584.073.0360/2015

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

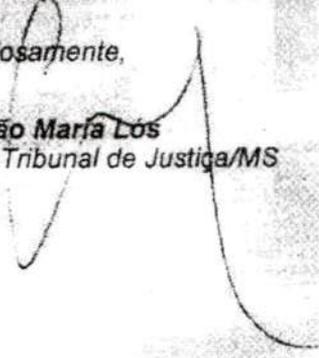
Ao Sr.
Juvenal de Assunção Neto
Presidente da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-
ASSOMASUL
Av. Eduardo Elias Zahran, 3179
Vila Antônio Vendas
Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 120/2015 – Presid./GAB,
encaminho em anexo relatório contendo o montante depositado na conta
única dos depósitos judiciais desta Corte de Justiça, relativos aos
processos judiciais em que as Fazendas Públicas Municipais são partes.

Atenciosamente,

Des. João Maria Los
Presidente do Tribunal de Justiça/MS



MONTANTE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NA CONTA ÚNICA DO PODER JUDICIÁRIO - FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Atualização: 28/09/2015

MUNICÍPIO	MONTANTE DEP JUDICIAIS (100%)	VALOR CORRESPONDENTE 70%	VALOR CORRESPONDENTE 30%
ÁGUA CLARA	R\$ 800.011,92	R\$ 560.008,34	R\$ 240.003,58
ALCINÓPOLIS	R\$ 121,94	R\$ 85,36	R\$ 36,58
AMAMBÁI	R\$ 1.328,00	R\$ 929,60	R\$ 398,40
ANASTÁCIO	R\$ 213.265,74	R\$ 149.286,02	R\$ 63.979,72
ANAURILÂNDIA	R\$ 22.107.425,10	R\$ 15.475.197,57	R\$ 6.632.227,53
ANGÉLICA	R\$ 4.601,83	R\$ 3.221,28	R\$ 1.380,55
ANTONIO JOÃO	R\$ 47.985,01	R\$ 33.589,51	R\$ 14.395,50
APARECIDA DO TABOADO	R\$ 483.141,95	R\$ 338.199,37	R\$ 144.942,59
AQUIDAUANA	R\$ 951.417,18	R\$ 665.992,03	R\$ 285.425,15
ARAL MOREIRA	R\$ 17.915,74	R\$ 12.541,02	R\$ 5.374,72
BANDEIRANTES	R\$ 21.731,66	R\$ 15.212,16	R\$ 6.519,50
BATAGUASSU	R\$ 603.851,34	R\$ 422.695,94	R\$ 181.155,40
BATAYPORÁ	R\$ 1.287,46	R\$ 901,22	R\$ 386,24
BELA VISTA	R\$ 923.657,12	R\$ 646.559,98	R\$ 277.097,14
BODOQUENA	R\$ 1.313,58	R\$ 919,51	R\$ 394,07
BONITO	R\$ 117.662,17	R\$ 82.363,52	R\$ 35.298,65
BRASILÂNDIA	R\$ 342.788,07	R\$ 239.951,65	R\$ 102.836,42
CAMAPUÃ	R\$ 286.456,36	R\$ 200.519,45	R\$ 85.936,91
CAMPO GRANDE	R\$ 40.729.725,53	R\$ 28.510.807,87	R\$ 12.218.917,66
CARACOL	R\$ 5.829,64	R\$ 4.080,75	R\$ 1.748,89
CASSILÂNDIA	R\$ 33.019,21	R\$ 23.113,45	R\$ 9.905,76
CHAPADÃO DO SUL	R\$ 960.029,99	R\$ 672.020,99	R\$ 288.009,00
CORGUINHO	R\$ 11,54	R\$ 8,08	R\$ 3,46
CORONEL SAPUCAIA	R\$ 5.099,41	R\$ 3.569,59	R\$ 1.529,82
CORUMBÁ	R\$ 2.999.151,61	R\$ 2.099.406,13	R\$ 899.745,48
COSTA RICA	R\$ 431.583,74	R\$ 302.108,62	R\$ 129.475,12
COXIM	R\$ 32.333,72	R\$ 22.633,60	R\$ 9.700,12
DEODÁPOLIS	R\$ 85.997,90	R\$ 60.198,53	R\$ 25.799,37
DOIS IRMÃO DO BURITI	R\$ 81.242,15	R\$ 56.869,51	R\$ 24.372,65
DOURADINA	R\$ 20.352,34	R\$ 14.246,64	R\$ 6.105,70
DOURADOS	R\$ 11.751.083,42	R\$ 8.225.758,39	R\$ 3.525.325,03
FÁTIMA DO SUL	R\$ 48.874,25	R\$ 34.211,98	R\$ 14.662,28
GLÓRIA DE DOURADOS	R\$ 45.810,60	R\$ 32.067,42	R\$ 13.743,18
GUIA LOPES DA LAGUNA	R\$ 5.372,29	R\$ 3.760,60	R\$ 1.611,69
IGUATEMI	R\$ 68.781,38	R\$ 48.146,97	R\$ 20.634,41
INOCENCIA	R\$ 14.648,76	R\$ 10.254,13	R\$ 4.394,63
ITAPORÃ	R\$ 7.749,16	R\$ 5.424,41	R\$ 2.324,75
ITAQUIRAÍ	R\$ 204.938,20	R\$ 143.456,74	R\$ 61.481,46
IVINHEMA	R\$ 450.805,46	R\$ 315.563,82	R\$ 135.241,64
JAPORÃ	R\$ 4.130,27	R\$ 2.891,19	R\$ 1.239,08
JARAGUARI	R\$ 231.045,86	R\$ 161.732,10	R\$ 69.313,76
JARDIM	R\$ 168.181,87	R\$ 117.727,31	R\$ 50.454,56
JUTI	R\$ 27.977,34	R\$ 19.584,14	R\$ 8.393,20
LADÁRIO	R\$ 23.840,03	R\$ 16.688,02	R\$ 7.152,01
LAGUNA CARAPÁ	R\$ 30.622,22	R\$ 21.435,55	R\$ 9.186,67
MARACAJU	R\$ 1.667.492,10	R\$ 1.167.244,47	R\$ 500.247,63
MIRANDA	R\$ 362.521,94	R\$ 253.765,36	R\$ 108.756,58
MUNDO NOVO	R\$ 735.649,99	R\$ 514.954,99	R\$ 220.695,00
NAVIRAÍ	R\$ 4.085.500,15	R\$ 2.859.850,11	R\$ 1.225.650,05
NIOAQUE	R\$ 72.056,74	R\$ 50.439,72	R\$ 21.617,02
NOVA ALVORADA DO SUL	R\$ 358.376,06	R\$ 250.863,24	R\$ 107.512,82
NOVA ANDRADINA	R\$ 832.185,03	R\$ 582.529,52	R\$ 249.655,51
NOVO HORIZONTE DO SUL	R\$ 50,60	R\$ 35,42	R\$ 15,18

PARANAIBA	R\$ 2.157.463,11	R\$ 1.510.224,18	R\$ 647.238,93
PARANHOS	R\$ 57.289,61	R\$ 40.102,73	R\$ 17.186,88
PEDRO GOMES	R\$ 119.429,19	R\$ 83.600,43	R\$ 35.828,76
PONTA PORÃ	R\$ 1.211.509,25	R\$ 848.056,48	R\$ 363.452,78
PORTO MURTINHO	R\$ 229.280,36	R\$ 160.496,25	R\$ 68.784,11
RIBAS DO RIO PARDO	R\$ 321.480,42	R\$ 225.036,29	R\$ 96.444,13
RIO BRILHANTE	R\$ 1.839.205,18	R\$ 1.287.443,61	R\$ 551.761,55
RIO NEGRO	R\$ 150.748,50	R\$ 105.523,95	R\$ 45.224,55
RIO VERDE DE MATO GROSSO	R\$ 94.438,26	R\$ 66.106,78	R\$ 28.331,48
ROCHEDO	R\$ 5.662,67	R\$ 3.963,87	R\$ 1.698,80
SANTA RITA DO PARDO	R\$ 7.970,17	R\$ 5.579,12	R\$ 2.391,05
SÃO GABRIEL DO OESTE	R\$ 315.237,16	R\$ 220.666,01	R\$ 94.571,15
SELVÍRIA	R\$ 699.888,33	R\$ 489.921,83	R\$ 209.966,50
SETE QUEDAS	R\$ 78.860,29	R\$ 55.202,20	R\$ 23.658,09
SIDROLÂNDIA	R\$ 408.437,89	R\$ 285.906,52	R\$ 122.531,37
SONORA	R\$ 32.828,57	R\$ 22.980,00	R\$ 9.848,57
TACURU	R\$ 1.041,04	R\$ 728,73	R\$ 312,31
TAQUARUSSU	R\$ 305.576,36	R\$ 213.903,45	R\$ 91.672,91
TERENOS	R\$ 90.907,41	R\$ 63.635,19	R\$ 27.272,22
TRÊS LAGOAS	R\$ 14.965.411,44	R\$ 10.475.788,01	R\$ 4.489.623,43
VICENTINA	R\$ 48.987,44	R\$ 34.291,21	R\$ 14.696,23
TOTAL	R\$ 116.649.685,31	R\$ 81.654.779,72	R\$ 34.994.905,59

Caarapó
 Eldorado
 Figueira
 Jatiú
 Paraíso dos Águas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2016

AUTOR: *Executivo Municipal*

APROVADO (A)

EM: 16/02/2016

[Assinaturas]
Pres. Secr.

“Regulamenta a utilização de depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária, seus procedimentos e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Miranda, conforme dispõe a lei complementar n.151/2015 e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 02 de Fevereiro de 2016. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *regulamenta a utilização de depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária, seus procedimentos e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Miranda, conforme dispõe a lei complementar n.151/2015 e dá outras providências.*

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 15 de Fevereiro de 2016.

Ver. Edson Moraes de Souza

Relator da CCJ

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 15 de Fevereiro de 2016.

Presidente Ver. Elange Ribeiro

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2016

AUTOR: Poder *Executivo Municipal*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001 protocolado nesta Casa de Leis em 01 de fevereiro de 2016 que, “REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, SEUS PROCEDIMENTOS E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR 151/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO (A)
EM: 16 / 02 / 2016
Francisco Vitorino
Pres. Secf

PARECER DO RELATOR

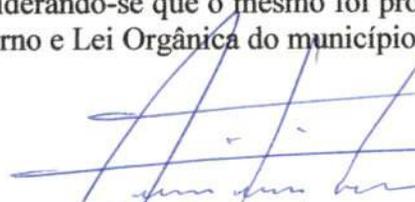
Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 01 de fevereiro de 2016. Trata-se de Projeto que, “REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, SEUS PROCEDIMENTOS E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR 151/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 15 de fevereiro de 2016.


Ver. Adilson Jose Saraiva
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

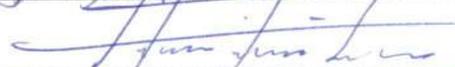
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 15 de fevereiro de 2016.

Presidente: Ver. Fabio Santos Florença



Relator: Ver. Adílson Jose Saraiva



Secretário: Ver. Marcio Faustino de Almeida

